



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2031965-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados GUTO CORREIA LIBERATO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VANESSA APARECIDA DA SILVA CORREIA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2031965-88.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
AGRAVADOS: GUTO CORREIA LIBERATO E VANESSA APARECIDA DA
SILVA CORREIA
COMARCA: DIADEMA
AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR
VOTO Nº 51117

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REEMBOLSO DE
TRATAMENTO - BLOQUEIO DE VALORES
ADMITIDO - REDE CREDENCIADA APTA NÃO
COMPROVADA - MULTA AFASTADA - DECISÃO
REFORMADA EM PARTE - AGRAVO
PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando a Recorrente por modificação de R. despacho copiado a fls., que nos autos de Cumprimento de Sentença, rejeitou impugnação à Penhora, intempestiva a manifestação; revela a Operadora da tempestividade, inexistente preclusão, consistindo a obrigação de fazer em terapias médicas que dependem de acompanhamento regular, possível alguma modificação, inadmissível o reembolso de forma indiscriminada e definitiva, concedido tratamento na rede credenciada, resistente a parte contrária, inviável execução das multas.

Concedido efeito suspensivo.

Recurso bem processado. Respondido.

Parecer Ministerial a fls.

Esse o brevíssimo relato.

À guisa de exórdio, não se há de falar em intempestividade da Impugnação, pois que efetivado bloqueio em 10 de outubro, intimada a ora Recorrente em 15 de outubro e protocolada a resistência no dia 21, no prazo de cinco dias.

No mérito, a decisão mandou ao fornecimento do tratamento multidisciplinar para hemiplegia, após traumatismo crânio encefálico, em clínica credenciada ou mediante reembolso.

Na hipótese, o único local informado pela insurgente em outra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

oportunidade é o AACD, infelizmente comprovado que não oferece capacidade para a terapia, conforme comprovado nos autos, o que não fôra negado pela Operadora neste recurso, nem apontado outro local referendado.

Logo, correto o bloqueio de valores para custeio do tratamento em clínica particular, nos termos da decisão executada.

Alfim, conforme bem consignado pelo Dr. Procurador, possível o afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, não se lobrigando de recalcitrância da Operadora, possível que informe locais para a realização do procedimento, somente necessário que se comprove do oferecimento da terapia correta - o que não restou demonstrado até agora.

Pelo exposto, defere-se PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica